



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE REMÍGIO

Art. 9º. O disposto nesta Lei não gera direito a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Art. 10º. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrario.

Remígio-PB, 10 de Agosto de 2020



Francisco André Alves
Prefeito Constitucional do Município de Remígio



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE REMÍGIO

Art. 8º. O contribuinte será excluído do **PROGRAMA NEGOCIA LEGAL Ano III** mediante ato do Diretor de Tributos, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas de tributos abrangidos pelo **PROGRAMA NEGOCIA LEGAL Ano III**, resultando na imediata exigibilidade da totalidade dos débitos ainda não pagos, restabelecendo-se a este montante os acréscimos legais na forma da legislação aplicável;

II – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

III – constituição de crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributos abrangidos pelo **PROGRAMA NEGOCIA LEGAL Ano III** e não incluídos na confissão a que se refere a esta Lei. Salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias contados da constituição definitiva ou quando impugnado o lançamento da intimação da decisão administrativa ou judicial que o tornou definitivo;

IV – falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

V – falecimento ou insolvência do sujeito passivo, quando pessoa física, devendo os herdeiros e sucessores assumirem solidariamente as obrigações do **PROGRAMA NEGOCIA LEGAL Ano III**;

VI – cisão de pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova da cisão, ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem ou estabelecerem no município de Remígio – PB, e assumirem solidariamente as obrigações do **PROGRAMA NEGOCIA LEGAL Ano III**;

VII – prática de qualquer ato ou procedimento que tenha por objeto diminuir, subtrair ou omitir informações que componham a base de cálculo para lançamento de tributos municipais;

§ 1º A exclusão do contribuinte do **PROGRAMA NEGOCIA LEGAL Ano III** acarretará a imediata exigibilidade de totalidade dos débitos tributários confessados e ainda não pagos, restabelecendo-se ao montante confessado os acréscimos legais previstos na legislação municipal a época da ocorrência dos respectivos fatos geradores com inscrição automática do débito em dívida ativa e consequentemente cobrança judicial;

§ 2º Sem prejuízo das penalidades previstas neste artigo, as parcelas pagas após os respectivos vencimentos, sofrerão acréscimo de 1% (um por cento) ao mês ou fração calculada a partir da data do vencimento e até o dia do pagamento e de multa de mora de 0,33 (zero vírgula trinta e três por cento) por dia de atraso de acordo com o Código de Defesa do Consumidor.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE REMÍGIO

termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, ressalvados as disposições do § 2º do Artigo 4º desta Lei.

§ 3º - Para fins do disposto neste artigo o valor das parcelas não poderá ser inferior a:

I – R\$ 20,00 (vinte reais) para sujeito passivo que seja pessoa física e não possuir imóveis ou que seja proprietário de um único imóvel, no município de Remígio/PB.

Art. 6º. O pedido de parcelamento no **PROGRAMA NEGOCIA LEGAL Ano III** implica:

I – em confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários;

II – na expressa renúncia e qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais constantes do pedido, por opção do contribuinte.

§ 1º - No caso de débitos ajuizados para ingresso no **PROGRAMA NEGOCIA LEGAL Ano III** o optante deve apresentar junto com seu requerimento:

I – recibo de pagamento de contas processuais;

II – recibo de pagamento de honorários advocatícios conforme o artigo 23 da Lei Federal de nº 8.906 de 04/07/1994.

Art. 7º. O pedido de compensação será decidido pelo Secretário de Finanças e/ou diretor do Departamento de Tributos Municipal, chancelado pela Procuradoria Geral do município em até 10 (Dez) dias. Deferindo ou não desde que a proposta de compensação esteja compatível com o débito a ser pago, observada a consonância com as datas de pagamento previstas nesta lei. Findo, o qual não havendo manifestação contrária, considerar-se-á homologada.

§ 1º - Valores ilíquidos que eventualmente, o contribuinte possa ter direito, decorrentes de atrasos pagamento, ainda que relacionados com créditos referidos no “caput” não poderão ser incluídos na compensação, sujeitando-se ao procedimento normal de cobrança, exceto se realizado a liquidez.

§ 2º - O contribuinte que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará juntamente com o requerimento de opção, documentação probatória de seu crédito líquido, certo e exigível, indicando a origem respectiva.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE REMIGIO

Art. 3º. Os débitos de que trata o caput do art. 1º da presente Lei, poderão ser pagos em parcela única com redução de multa e de juros de mora no percentual de 100% (Cem por Cento), e com desconto de 20% (vinte por Cento) desde que o pedido de adesão seja formalizado até 30 de Dezembro de 2020 e a parcela deverá ser quitada, 5 (cinco) dias após a solicitação, sob pena de perder a redução.

Art. 4º. Caso o contribuinte opte pelo parcelamento, os débitos de que trata o caput do art. 1º da presente Lei, poderão ser pagos em até seis parcelas, desde que o pedido de adesão seja formalizado até 30 de Novembro de 2020 e a parcela inicial deverá ser quitada até 30 (trinta) dias após a solicitação.

§ 1º O ingresso no Programa de Recuperação Fiscal de Remígio – PB / **NEGOCIA LEGAL**, implica na inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1º, em nome do sujeito passivo, inclusive ou não constituído, que serão incluídos no programa mediante confissão, podendo contemplar também o saldo remanescente de parcelamento em curso.

§ 2º Para os débitos tributários de qualquer espécie ainda não lançados e declarados espontaneamente pelos contribuintes, por ocasião da opção, não haverá aplicação de multas de mora ou de ofício, bem como de juros moratórios e correção monetária e em qualquer hipótese de pagamento será observada a prescrição quinquenal estabelecida no § 5º. Inciso do Art. 206 do Código Civil Vigente.

§ 3º Os débitos tributários ajuizados para cobrança executiva ficam isentos de honorários advocatícios, devendo o optante quitar os custos processuais diretamente com o Poder Judiciário junto a Comarca onde tenha sido ajuizada a Ação de Execução Fiscal.

Art. 5º. As parcelas do **PROGRAMA NEGOCIA LEGAL Ano III** deverão ser pagas até o dia previamente escolhido pelo optante, vencendo-se a primeira no mês seguinte ao do deferimento da opção e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

§ 1º - Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados, tendo por base a formalização do pedido de ingresso no **PROGRAMA NEGOCIA LEGAL Ano III**.

§ 2º - A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome do sujeito passivo até a data de publicação desta lei, pessoa física ou jurídica, inclusive os acréscimos legais, relativos às multas de mora ou de ofício, os juros moratórios e atualização monetária, determinados nos



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE REMÍGIO

LEI Nº1.173/2020 DE 10 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre a instituição do Programa de Recuperação Fiscal Denominado NEGOCIA LEGAL – Ano III e dá outras providencias.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE REMÍGIO –PB, Francisco André Alves, no uso das suas atribuições Legais e especialmente do artigo 71. VIII da Lei Orgânica do Município de Remígio, sanciona a seguinte Lei:

Art.1º. Fica instituído o programa de Recuperação Fiscal de Remígio-PB, denominado *NEGOCIA LEGAL Ano III*, com a finalidade de promover a regularização fiscal de créditos tributários, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais (impostos, taxas e contribuição de melhoria) devidas pela prestação de serviços públicos ou decorrentes de poder de polícia, ou outros créditos. Constituídos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, com parcelamento em curso ou não, através da redução de multas e juros e propostas de novas modalidades de pagamentos, com percentual e prazo estabelecido pela presente lei.

Art. 2º. O ingresso no Programa de Recuperação Fiscal de Remígio – PB / **NEGOCIA LEGAL Ano III**, dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais previstos no artigo primeiro dessa Lei e será formalizado um Termo de Adesão ao Programa de Recuperação Fiscal de Remígio – PB / **NEGOCIA LEGAL**, onde constará a confissão dos Débitos Tributários e a adesão pela quitação total ou sob parcelamento. Conforme modelo a ser fornecido pelo Departamento de Tributos do Município de Remígio – PB.